



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 284/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que altera a Lei 13.913, de 24 de abril de 2024, que inclui a efeméride Setembro Dourado no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, no mês de setembro, e estabelece programação oficial para a semana de conscientização sobre o câncer infantojuvenil.

Após apregoamento pela Mesa (0869166), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição de programação oficial para a semana de conscientização sobre o câncer infantojuvenil claramente se insere no conceito de interesse local, tendo em vista sua relevância para a saúde pública municipal.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto foi apresentado por membro do Poder Legislativo Municipal. O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que não há reserva de iniciativa para leis que criem programas de conscientização que não interfiram diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do STF, notadamente no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral), segundo o qual "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Analisando o conteúdo da proposta, verifica-se que ela complementa legislação já existente (Lei 13.913/2024), ampliando seu escopo para incluir programação específica durante o período do Setembro Dourado. Essa abordagem demonstra boa técnica legislativa, pois mantém a coerência do ordenamento jurídico municipal e evita a proliferação desnecessária de normas esparsas sobre o mesmo tema.

Quanto ao aspecto material, a proposição está alinhada com os objetivos fundamentais da República, especialmente a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e com o direito à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) inclui entre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) "a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde" e "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas" (art. 5º, incs. I e III). A proposta em análise contribui diretamente para esses objetivos ao promover a conscientização sobre o câncer infantojuvenil e incentivar o diagnóstico precoce.

No que se refere às ações específicas previstas no projeto, é necessário reconhecer que a proposição estabelece obrigações concretas para o Poder Executivo, como a iluminação de prédios públicos, a promoção de palestras e campanhas informativas, a realização de atividades de mobilização comunitária, o estabelecimento de parcerias institucionais e a promoção de um dia específico de conscientização. Contudo, essas obrigações são formuladas em termos gerais, sem detalhamento de procedimentos específicos ou designação de órgãos responsáveis, o que preserva certa margem de discricionariedade ao Executivo quanto à forma de implementação das atividades previstas.

Em relação ao artigo 3º, que prevê que "o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua efetiva implementação", cabe observar que tal dispositivo é tecnicamente desnecessário. A competência regulamentar é prerrogativa constitucional inerente ao Poder Executivo, que decorre do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal e não depende de autorização legislativa para ser exercida. A inclusão desse tipo de dispositivo no texto legal é redundante e não produz qualquer efeito jurídico adicional.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, o projeto implica em algum dispêndio de recursos públicos para a implementação das atividades previstas, especialmente a iluminação especial de monumentos e prédios públicos e a realização de palestras e campanhas informativas.

Nesse contexto, deve-se observar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". A proposta em análise não apresenta essa estimativa, o que poderia configurar uma inadequação formal.

No entanto, considerando que as atividades previstas no projeto podem ser implementadas de forma gradual e de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município, além de possivelmente serem absorvidas pelas estruturas existentes de políticas públicas de saúde e educação, a ausência dessa estimativa não compromete substancialmente a viabilidade jurídica da proposta. Recomenda-se, contudo, a complementação do projeto com a referida estimativa, a fim de garantir sua plena conformidade com os requisitos constitucionais.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica parcial da proposição.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 29/03/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0879017** e o código CRC **CF67253A**.
